



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835-000678/93-14
RECURSO Nº : 109.368
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1990 E 1991
RECORRENTE : COMERCIAL E IMPORTADORA VILA NOVA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.683

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - Cabível a dedução na determinação do lucro real, das despesas com comissões sobre vendas, quando normais e usuais às atividades da empresa e suportadas por documentação idônea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL E IMPORTADORA VILA NOVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 19 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA (Relator original), MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10835.000678/93-14
Acórdão nº : 108-03.683

Recurso nº : 109.368
Recorrente : COMERCIAL E IMPORTADORA VILA NOVA LTDA.

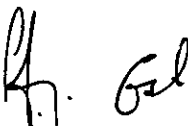
R E L A T Ó R I O

COMERCIAL E IMPORTADORA VILA NOVA LTDA., com sede na Avenida Brasil nº 3.127, no município de Presidente Prudente, SP, inscrita no CGC sob nº-51.376.721/0001-31, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do apelo diz respeito à glosa de despesas com comissões sobre vendas, nos exercícios de 1990 e 1991, sob a alegação de falta de registro na CORCESP das pessoas beneficiárias de alguns pagamentos a tal título.

A Recorrente alega que o Sr. Itamar de Oliveira Martins estava registrado na CORCESP desde 08.08.89, juntando comprovante de fls. 89/90 e os Srs. Yoshimi Kobayashi e Jaime Francisco Batista Bueno, que exerciam atividades de vendedores autônomos estavam devidamente inscritos no INSS conforme comprovam os RPA's anexados aos autos, portanto, incabível a pretendida glosa pelo Fisco.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Gal' or similar, written over the printed text 'É o relatório.'

Processo nº : 10835.000678/93-14
Acórdão nº : 108-03.683

V O T O

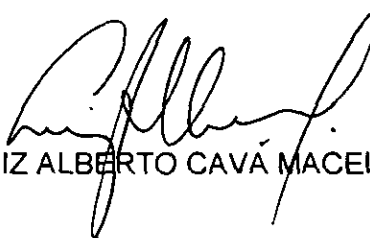
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator "ad hoc":

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a documentação juntada aos autos resulta comprovada a efetividade da despesa com representantes e vendedores autônomos cujos dispêndios correspondentes foram glosados ilegítimamente pelo Fisco, portanto, revestem-se referidos desembolsos de características de normalidade e usualidade constituindo suporte documental para a regular dedutibilidade de mencionada despesa na determinação do lucro real, o que torna insubistente a imposição fiscal em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA

